



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº. 97 / 2020.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 24 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº: 1/5281/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201714469.

RECORRENTE: P H COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 1. Infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. 3. Decisão monocrática pela **PROCEDÊNCIA**. 4. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento, para afastar a preliminar suscitada no Recurso interposto, de falta de clareza e precisão da autuação, posto que ficou demonstrado nos autos que o autuante prestou informações esclarecedoras acerca da autuação anexando a documentação que serviu de base para a autuação. 5. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS. ENTREGA INTERESTADUAL DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL – **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**.

## **I – RELATÓRIO.**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/4) que a empresa autuada, adquiriu mercadorias de outra federação, nos exercícios de 2012 e 2013 sem, contudo, efetuar a selagem das notas fiscais eletrônicas destinadas, no montante de R\$ 485.700,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e setecentos reais), sendo aplicada multa de R\$ 97.140,00 (noventa e sete mil cento e quarenta reais).

Os auditores elencaram a infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, resultando a aplicação da multa no valor total de R\$ 97.140,00 (noventa e sete mil cento e quarenta reais).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 25/28); onde apresentou em síntese, que houve uma ausência de clareza e precisão, dado a inexatidão da base de cálculo da autuação, tendo em vista que o apurado das notas fiscais, objetos da ação fiscal, foram de R\$479.400,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), sendo que o Auditor apontou como base de cálculo o valor de R\$485.700,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e setecentos reais

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que o auto de infração obedeceu todas as formalidades legais, bem como que a base de cálculo utilizada pelo auditor fiscal se coaduna com as notas fiscais apuradas, devendo ser recolhido o valor total de R\$ 97.140,00 (noventa e sete mil cento e quarenta reais) (fls. 31/34).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, requerendo, inclusive, a juntada dos livros fiscais do contribuinte (fls. 39/43).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.45/46), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 47), opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista que as planilhas colacionadas às fls. 10 e 11 resultam no valor da base de cálculo aplicada pelo agente fiscal, ocasião em que, portanto, seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Nestes termos, eis o breve relato.

## II – VOTO

O auto de infração versa sobre “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS”, durante os exercícios de 2012 e 2013.

A infração resultou na aplicação de multa no valor total de R\$ 97.140,00 (noventa e sete mil cento e quarenta reais).

Entretanto, urge a necessidade de pontificar as alegações suscitadas pela recorrente, razão em que se passa à análise:

### **I- Falta de clareza e precisão da autuação.**

O recorrente alega que o auditor fiscal teria elencado 4 (quatro) notas fiscais (nºs 4062, 4063, 4064 e 4065) informando que não houve a devida oposição do Selo Fiscal de Trânsito exigido pela legislação tributária estadual, razão em que os valores perfazem o montante de R\$479.400,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais), sendo este o valor indicado na planilha. Alega, entretanto, que tal mensuração não condiz com a prevista na Base de Cálculo da pretensão, no valor de R\$485.700,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e setecentos reais).

Ante ao exposto, reforça que não há clareza ou precisão no auto de infração, ocasião que pleiteia a nulidade da presente ação fiscal por violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, violando ao art. 83 da Lei nº 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Entretanto, considerando que o agente fiscal detém a prerrogativa de, após auferir as eventuais irregularidades exaradas pelo contribuinte, de utilizar-se da melhor técnica fiscalizatória para apuração do montante devido, bem como constatar a regularidade, ou não, do sujeito passivo fiscalizado, verifica-se que não assiste razão o contribuinte na arguição levantada.

Nesse sentido, observa-se que o atuante utilizou-se de duas planilhas anexadas às fls.10 e 11, nos valores de R\$479.400,00 referente às 04 (quatro) notas fiscais, e R\$6.300,00 referente às 03 (três) notas fiscais, sendo apurado o montante de R\$485.700,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e setecentos reais).

Portanto, tendo em vista que a metodologia adotada pelo fiscal é válida e apresentou provas necessárias a análise e comprovação da infração relatada, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que o processo foi devidamente instruído não merece prosperar a nulidade suscitada.

## **II - mérito.**

A presente Ação Fiscal encontra-se envolta de meios probatórios que demonstram a real infringência da legislação tributária estadual no tocante à entrega interestadual de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal devido, resultando nas infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. *In verbis:*

**Art. 153.** O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

**Art. 155.** A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 157.** O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

**Art. 159.** Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. (Redação do caput dada pelo Decreto N° 31139 DE 07/03/2013).

Verifica-se que o contribuinte, de fato, realizou entrada de mercadorias sem o devido selo Fiscal de Trânsito em operações interestaduais, dado a coleta de provas por meio do confronto entre o banco de dados da nota fiscais eletrônicas destinadas a autuada com os sistemas corporativos da SEFAZ, resultando nas infrações supracitadas, culminando na aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, com multa equivalente à 20% (vinte por cento) do valor da operação. Veja-se:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

**m)** entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Desta forma, não merecem prosperar as alegações arguidas pelo contribuinte, no tocante ao mérito do recurso in tela, ocasião em que restam devidamente contrapostas e fundamentadas as manifestações.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, aplicando a penalidade, do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com a redação originária da referida norma.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>485.700,00</b>
<b>MULTA (20%) .....</b>	<b>97.140,00</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>97.140,00</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

### III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5281/2017 – Auto de Infração nº 1/201714469.  
**RECORRENTE: P H COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar suscitada no Recurso interposto, de **falta de clareza e precisão da autuação**, posto que ficou demonstrado nos autos que o autuante prestou informações esclarecedoras acerca da autuação anexando a documentação que serviu de base para a autuação. **No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 05 de Outubro de 2020.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Dados: 2020.09.23 16:37:49 -03'00'

---

Conselheiro **Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.09.30 08:46:13 -03'00'

---

Presidente **Francisco Wellington Ávila Pereira.**

---

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.